

LEI COMPLEMENTAR Nº. 364/2025.

Dispõe sobre os critérios e os procedimentos a serem observados pelos órgãos públicos do Município de Delta/MG, para avaliação de desempenho de servidores ocupantes de cargo público efetivo durante o estágio probatório previsto no art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 53, de 19 de fevereiro de 2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Delta, Estado de Minas Gerais, aprovou, e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os critérios e os procedimentos a serem observados pelos órgãos públicos do Município de Delta/MG, para avaliação de desempenho de servidores ocupantes de cargo público efetivo durante o estágio probatório previsto no art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 53, de 19 de fevereiro de 2002.

Art. 2º. O servidor público aprovado em concurso público e nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de trinta e seis meses, contado da data de início do efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. É possível o aproveitamento do tempo de efetivo exercício em outro cargo público, ainda que em outro ente federativo ou Poder, para fins de cumprimento do estágio probatório.

Art. 3º. Nos termos do art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 53, de 19 de fevereiro de 2002, o servidor em estágio probatório terá seu desempenho avaliado de acordo com os seguintes fatores:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade;
- VI – Dedicção ao serviço;
- VII – Aptidão profissional; e

VIII – Relações humanas no trabalho.

Parágrafo único. Além dos fatores previstos no caput, a avaliação de desempenho para fins de estágio probatório observará o disposto na legislação aplicável a cada carreira ou cargo.

Art. 4º. A avaliação dos fatores de que trata o art. 3º será realizada pela chefia imediata do servidor e pelo próprio servidor.

Art. 5º. A avaliação de desempenho para fins de estágio probatório será composta por três ciclos avaliativos, a serem realizados, respectivamente, após doze meses, vinte e quatro meses e trinta e dois meses, contados da data de início do efetivo exercício no cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores de que trata o art. 3º, *caput*, incisos I a VIII.

Art. 6º. O resultado de cada ciclo avaliativo terá pontuação máxima de 100 (cem) pontos, observadas as seguintes proporções:

I – 75% (setenta e cinco por cento), para os conceitos atribuídos pela chefia imediata;

II – 25% (vinte e cinco por cento), para os conceitos atribuídos pelo próprio servidor.

Parágrafo único. A pontuação de cada ciclo avaliativo corresponderá à média aritmética simples da soma dos fatores previstos no art. 3º desta Lei, obedecendo as proporções do caput deste artigo.

Art. 7º. O servidor que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade organizacional durante todo o ciclo avaliativo será avaliado pelos responsáveis na unidade em que houver permanecido por mais tempo.

§ 1º. Na hipótese de o servidor ter permanecido o mesmo tempo em diferentes unidades organizacionais, ele será avaliado pelos responsáveis na unidade em que se encontrar no momento do encerramento do ciclo avaliativo.

§ 2º. Em caso de dúvida quanto à chefia imediata do servidor, o responsável pela avaliação será o Secretário Municipal do órgão de lotação ou o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Será considerado aprovado na avaliação de desempenho para fins de estágio probatório o servidor que obtiver, por média aritmética simples, pontuação igual ou superior a 80 (oitenta) pontos, calculada com base nos resultados dos três ciclos avaliativos.

Art. 8-A. Caracteriza-se a inassiduidade habitual, para fins de reprovação no estágio probatório, o registro de mais de 15 (quinze) faltas injustificadas durante o período total do estágio probatório, ou mais de 5 (cinco) faltas injustificadas consecutivas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§1º. Serão consideradas justificadas, para todos os efeitos, as ausências decorrentes de:

I – Participação em cursos, treinamentos ou capacitações promovidos ou autorizados pela Administração Municipal;

II – Afastamento decorrente do exercício de mandato eletivo, quando o servidor estiver representando o Município em outras esferas ou entidades públicas ou participando de cursos e capacitações;

III – convocações oficiais ou requisições determinadas por autoridade competente;

§2º. A apuração da inassiduidade observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser garantido ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa antes de qualquer decisão que implique sua reprovação no estágio probatório.

Art. 9º. A chefia imediata acompanhará o desenvolvimento do servidor em estágio probatório que estiver em exercício na sua unidade, em todos os ciclos avaliativos, por meio das seguintes ações:

I – Receber e orientar o servidor;

II – Monitorar regularmente o desempenho do servidor;

III – Informar o servidor sobre seu desempenho, de forma contínua e estruturada;

IV – Indicar, em instrumento de planejamento, as necessidades de desenvolvimento do servidor e incentivar a sua participação;

V – Estabelecer o alinhamento das atividades, das entregas e dos resultados individuais esperados do servidor.

Art. 10. Os órgãos públicos municipais instituirão sua respectiva comissão de avaliação especial de desempenho, de que trata o art. 41, § 4º, da CF/88, com as seguintes competências:

I - Acompanhar a conformidade do processo de avaliação dos ciclos avaliativos do estágio probatório;

II - Decidir os recursos interpostos relativos ao resultado de cada ciclo avaliativo;

III – Zelar pelo cumprimento dos prazos dos ciclos avaliativos previstos nesta Lei;

IV- Analisar e consolidar o resultado dos ciclos avaliativos.

§ 1º. A comissão de avaliação especial de desempenho será composta por servidores estáveis em exercício no órgão ou na entidade.

§ 2º. A comissão de avaliação especial de desempenho deverá ter, no mínimo, 3 (três) integrantes, sempre em número ímpar.

§ 3º. Nos casos em que o órgão público municipal onde o servidor avaliado estiver lotado não contar com, pelo menos, 3 (três) servidores públicos estáveis, a comissão de avaliação especial de desempenho será completada, no que faltar, por servidores públicos estáveis lotados na Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

§ 4º. Servidores que respondam a processo administrativo disciplinar ou que estejam cumprindo penalidades dele provenientes não poderão integrar a comissão de avaliação especial de desempenho.

Art. 11. Encerrado o terceiro ciclo avaliativo, a comissão de avaliação especial de desempenho submeterá o resultado da avaliação especial de desempenho ao Chefe do Poder Executivo Municipal para homologação, nos termos do art. 23, § 5º da Lei Complementar Municipal nº 53, de 19 de fevereiro de 2002.

Parágrafo único. A homologação do resultado será publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no prazo de até 20 (vinte) dias, contado do término do período de cumprimento do estágio probatório.

Art. 12. A homologação do resultado da avaliação especial de desempenho do estágio probatório é condição indispensável para a aquisição da estabilidade pelo servidor.

Art. 13. A cada ciclo avaliativo, o servidor em estágio probatório poderá apresentar pedido de reconsideração, devidamente justificado, à chefia imediata, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de ciência do resultado da sua avaliação.

Parágrafo único. A chefia imediata apreciará, no prazo de trinta dias, o pedido de reconsideração de sua avaliação, e, na hipótese de acolhimento, total ou parcial, atribuirá nova nota ao servidor.

Art. 14. Na hipótese de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de reconsideração, o servidor poderá interpor recurso, no prazo de trinta dias, contado da data de ciência do resultado do pedido de reconsideração.

§ 1º O recurso será encaminhado à comissão de avaliação especial de desempenho, que o apreciará, mediante parecer conclusivo com o resultado de sua análise, no prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento.

§ 2º O parecer conclusivo será encaminhado à Secretaria de Recursos Humanos para registro e ciência do servidor.

§ 3º Da decisão de que trata o § 1º não caberá recurso.

Art. 15. A decisão dos pedidos de recurso será fundamentada e considerará a análise dos registros de acompanhamento do desempenho do servidor, dos resultados das avaliações de desempenho no estágio probatório, dos pedidos de reconsideração e das suas decisões, e das interposições de recursos.

Parágrafo único. A comissão de avaliação especial de desempenho poderá, durante o período destinado ao julgamento do recurso, solicitar

esclarecimentos a respeito das informações constantes dos autos à chefia imediata, ao próprio servidor e a outros integrantes da equipe.

Art. 16. A comissão de avaliação especial de desempenho atribuirá nova nota ao servidor em relação à avaliação contestada, na hipótese de a comissão deferir, total ou parcialmente, o recurso.

Art. 17. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado nos termos do art. 23, § 6º da Lei Complementar Municipal nº 53, de 19 de fevereiro de 2002.

Art. 18. O servidor em estágio probatório poderá ser cedido ou requisitado para outro órgão ou entidade.

Parágrafo único. O servidor cedido não terá seu estágio probatório suspenso enquanto durar a requisição.

Art. 19. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores públicos nomeados para cargos de provimento efetivo que ainda não concluíram o estágio probatório.

Parágrafo único: A avaliação de desempenho dos servidores que ainda não foram avaliados deverá ser realizada de forma retroativa, considerando o período já transcorrido desde o início do estágio probatório, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo poderá editar normas complementares, via Decreto, à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 27 de dezembro de 2024, aplicando-se aos servidores públicos municipais que estejam em cumprimento do estágio probatório na data de início de sua vigência, sem prejuízo dos atos regularmente praticados sob a legislação anterior.

Delta, 25 de novembro de 2025.

LERIANE DE SOUZA

PREFEITA

